



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

**LEI Nº 1.684/2020.**

**EMENTA:** Autoriza e fixa critérios para a realização de parcelamento/reparcelamento de débitos do Município com o Instituto Previdenciário de Canhotinho – IPREC e, dá outras providências.

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcimento de valores das obrigações previdenciárias em atraso, não repassadas pelo ente patrocinador ao Instituto Previdenciário de Canhotinho – IPREC, em época própria, relativos ao exercício de 2020.

§ 1º Os débitos apurados e confessados em favor do IPREC poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial, observados o número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Para constituição e consolidação do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE ou índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

§ 3º Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento.

§ 4º O vencimento da primeira prestação mensal deverá ser no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 5º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE ou índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, acumulado desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 6º Em caso de inadimplemento de prestações, incidirão correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE ou índice que vier a substituí-lo, juros compostos à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido monetariamente, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, incidentes a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele, e aplicação de multa de mora de 10% (dez por cento) do valor inadimplido, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

§ 7º Os índices de atualização e de taxa de juros para consolidação do montante devido e para pagamento das prestações vincendas e vencidas, previstas nos §§ 2º, 5º e 6º deste artigo, devem respeitar como limite mínimo a meta atuarial do IPREC, podendo haver adaptação destes índices, dos percentuais e até da fixação de multa, tanto para aumento como para diminuição dos



Recbi 23.12.20  
Rosângela Pereira  
Rosângela Maria S. Pereira  
Chefe de Tesouraria  
Port. Nº 13/20



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

mesmos, com base na Política de Investimentos do IPI e, conforme deliberação específica do Conselho Fiscal e Deliberativo do IPREC nesse sentido.

Art. 2º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

Art. 3º As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas em saldo devedor de reparcelamento.

§ 1º Poderá ser feito reparcelamento das obrigações previdenciárias incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente.

§ 2º O reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada e encarregada de encargos moratórios até a data de consolidação do reparcelamento.

§ 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do §2º deste artigo serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE ou índice que vier a substituí-lo, juros compostos à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido monetariamente, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele, e aplicação de multa de mora de 10% (dez por cento) do valor inadimplido, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento original e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

§ 4º Não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento, a possibilidade de formalização de aditivos contratuais que alterem termos procedimentais e quaisquer termos que não causem alteração do objeto original e do valor consolidado, nem amplie o prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§ 5º O reparcelamento previsto neste artigo necessita de parecer favorável do Conselho Fiscal e Deliberativo do IPREC e, aprovação de legislação específica que autorize o reparcelamento.

Art. 4º Os débitos do Município de Canhotinho com o IPREC, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante autorização legislativa específica, observando-se as disposições gerais desta Lei e outras normatizadas pelo órgão federal responsável pela Previdência Social e pela fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 5º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas de participantes ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 6º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos do Município de IPREC, excetuada a amortização do déficit atuarial com base nos parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, e na forma admitida pela legislação e regulamentação dos órgãos federais de Previdência Social e fiscalização dos RPPS.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Art. 7º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de acordo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo de acordo de parcelamento e vigorará até a quitação do termo.

Art. 8º Constituem motivo para rescisão de termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

- I – a infração de qualquer das cláusulas do termo;
- II - a falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou alternadas; e
- III - a revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação ao FPM de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º As obrigações previdenciárias decorrentes de termo de acordo de parcelamento serão escrituradas em contas contábeis e dotações próprias cabendo a sua correta administração pelos respectivos Ordenadores de Despesas.

Art. 10. O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários do Município de Canhotinho com o IPREC deverá ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Além das disposições nesta Lei, quanto às regras de parcelamento de débitos previdenciários, observar-se-á, no que couber, os requisitos, critérios, e procedimentos gerais fixados no âmbito do assunto no Regime Geral de Previdência Social e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão federal responsável pela Previdência Social e pela normatização e fiscalização do IPREC.

Art. 12. Havendo inadimplemento da contribuição previdenciária fica o IPREC obrigado a comunicar, no prazo improrrogável de quinze dias corridos, contados do vencimento da parcela inadimplida, o Conselho Municipal de Previdência - CMP e o Conselho Fiscal, a fim de que possam tomar as providências que entenderem necessárias, visando o adimplemento do débito e consequentemente a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Canhotinho, 23 de dezembro de 2020.

  
FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA  
Prefeito

